



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.MJMS-152/2014
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/05183/2012
PROTOCOLO : 1293815
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : AGNES MARLI MAIER SHEER MILER
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO INSTITUTO - 2011
RELATOR : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REGISTROS CONTÁBEIS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul – MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Agnes Marli Maier Sheer Miler – Diretora Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE-7022/2012 – peça 27, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, para, uma vez ciente do teor desta análise, possa se manifestar.

Diligenciado através do Of. nº 1474/2012/MJMS – peça 29, a Sra. Agnes Marli Maier Sheer Miler – Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul – MS, para se manifestar quanto as irregularidades mencionadas na análise processual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A Ordenadora de Despesas encaminhou documentos e justificativas, referentes a diligência efetuada, conforme o Termo de Juntada –peça 32, e a Resposta à Notificação –peça 33.

Reanalizados pela equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE –4984/2013 – peça 35, concluiu que a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul – MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Agnes Marli Maier Sheer Miler – Diretora Presidente encontra-se apto à aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-7493/2013 – peça 39, opinou no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Diretora Presidente, AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO-2116/2014–peça 41, após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria. Assim, opinou o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2011 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Sul-MS, de responsabilidade da gestora Sra. AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER–Diretora Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, a, 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II–dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida tempestivamente, conforme se constata na – peça 02, atendendo o disposto na letra “A” do subitem 3.6 do item 3 da Seção II do Anexo I, que trata da Administração Pública Municipal – Regime Previdenciário Próprio, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Quanto ao Orçamento Anual, a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, referente ao exercício financeiro de 2011, foi concedida pela Lei nº 816/2010, sendo que para o Instituto e Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, foi destinado o montante de R\$ 4.761.000,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil reais).

Quanto ao Balanço Geral, em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos 06, 07, 08, 10, 11 e 17, em conformidade com as exigências dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conforme consta na Análise Conclusiva da equipe Técnica, ficou constatado que houve equilíbrio na gestão dos recursos administrados pelo Instituto, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o Balanço Patrimonial indicou que houve Superávit no exercício, culminando, ao final, Saldo Patrimonial equivalente a R\$ 5.801.188,26 (cinco milhões, oitocentos e um mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de maio de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

- 1) as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Agnes Marli Maier Sheer Miler – CPF/MF nº 562.321.521-15 -Diretora Presidente, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES E APROVADAS”, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas, julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;
- 2) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo